

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDO ANTONIO RAMOS REINALDO

**LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: O uso dos bancos como
meio para a prática do crime.**

Campina Grande – PB

2018

FERNANDO ANTONIO RAMOS REINALDO

**LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: O uso dos bancos como
meio para a prática do crime.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Aécio de
Souza Melo Filho

Campina Grande – PB

2018

R364I

Reinaldo, Fernando Antonio Ramos.

Lavagem de dinheiro no Brasil: o uso dos bancos como meio para a prática do crime / Fernando Antonio Ramos Reinaldo. – Campina Grande, 2018.

42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos – FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Crime de Lavagem de Dinheiro – Brasil. 2. Bancos Brasileiros – Lavagem de Dinheiro. 3. Lavagem de Dinheiro – Medidas Punitivas – Punição e Controle. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 343.9:024:336.7(81)(043)

FERNANDO ANTONIO RAMOS REINALDO

LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: O USO DOS BANCOS COMO MEIO
PARA A PRÁTICA DO CRIME

Aprovada em: 18 de 12 de 2018.

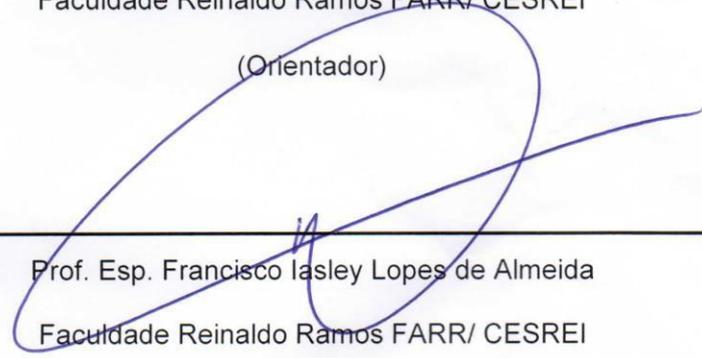
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

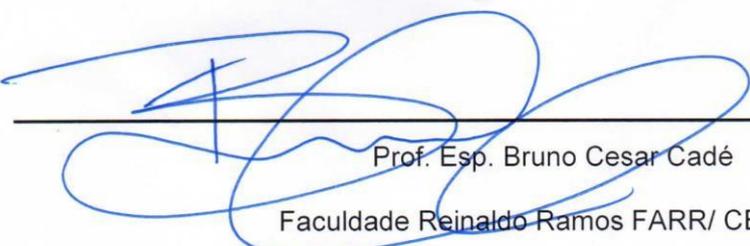
(Orientador)



Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico em memória da minha filha Fernanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ser minha base.

Agradeço a minha família, por ter estado do meu lado em todos os momentos desta trajetória.

Agradeço aos meus colegas de curso pela parceria.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Aécio, pelo tempo dedicado para a realização desta pesquisa.

Agradeço à todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização desta etapa.

“Se usassem água na lavagem de dinheiro, os recursos hídricos de nosso país já teriam se esgotado.”

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo uma análise do uso do sistema financeiro, mais especificamente, dos bancos, como meio para o crime de lavagem de dinheiro. Busca-se demonstrar os pontos mais relevantes sobre a temática, que engloba desde o funcionamento do sistema financeiro nacional, até os mecanismos legais criados pelo governo para combater esta prática, através de código dentro das próprias instituições financeiras, analisar os meios utilizados dentro do sistema financeiro para se efetuar a prática deste crime, e o que vem sendo feito no sentido de se combater esta prática. O estudo realizado está inserido na legislação Penal, Processual Penal e Constitucional, bem como em leis implantadas para o combate da prática. Importante se faz o estudo acerca deste tema, tendo em vista os inúmeros casos, que atualmente, fazem parte de nosso país. Através de pesquisa Bibliográfica Qualitativa Explicativa, buscou-se em materiais já existentes, fundamentação para elaboração deste.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Bancos. Proteção e controle. Medidas punitivas.

ABSTRACT

The present research aims at an analysis of the use of the financial system, more specifically, of banks, as a means for the crime of money laundering. It seeks to demonstrate the most relevant points on the subject, from the functioning of the national financial system, to the legal mechanisms created by the government to combat this practice, through code within the financial institutions themselves, to analyze the means used within the system financial to carry out the practice of this crime, and what has been done in order to combat this practice. The study carried out is included in the Criminal, Criminal and Constitutional Procedures legislation, as well as in laws implemented to combat the practice. Important is the study on this topic, considering the numerous cases that currently are part of our country. Through Bibliographic Qualitative Explanatory research, we searched for already existing materials, basis for elaboration of this.

Keywords: Money laundering. Banks. Protection and control. Punitive measures.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	(Código Penal)
CPP	(Código de Processo Penal)
CF	(Constituição Federal)
STF	(Superior Tribunal Federal)
SUMOC	(Superintendência de Moeda e do Crédito)
BC	(Banco Central)
Art.	(Artigo)
Inc.	(Inciso)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I	
1 O SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL	04
1.1 Previsão Legal	05
1.2 O Banco Central	06
1.3 O Sigilo Bancário – A Lei complementar 105/2001	08
1.3.1 <i>Natureza jurídica</i>	09
1.3.2 <i>Previsão legal</i>	10
CAPÍTULO II	
2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	16
2.1 Histórico	16
2.2 Conceito	18
2.3 Etapas do crime	19
2.4 Lei 9.613/98 e seus principais aspectos	22
2.5 A recente alteração na lei de lavagem de capital (12.683/12)	23
CAPÍTULO III	
3 A UTILIZAÇÃO DOS BANCOS COMO MEIO PARA LAVAGEM DE DINHEIRO	25
3.1 Os indícios detectados pelo banco	26
3.2 Organismos envolvidos e procedimentos para o combate à lavagem de dinheiro	27
3.2.1 <i>O COAF</i>	27
3.2.2 <i>Comitê de Basiléia para Supervisão Bancária</i>	31
3.2.3 <i>GAFI – Grupo de Ações Financeiras sobre lavagem de dinheiro</i>	33
3.2.4 <i>FIU – Unidade Financeira de Inteligência</i>	34
3.2.5 <i>Grupo Egmont</i>	34
3.2.6 <i>ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de dinheiro</i>	35
4 CONCLUSÃO	37

INTRODUÇÃO

A presente Monografia trata da problemática que envolve o uso de bancos, como meio para que indivíduos consigam cometer o crime de lavagem de dinheiro. O objetivo deste trabalho é analisar a forma como o sistema financeiro é utilizado para a lavagem de dinheiro, e os meios utilizados pelas autoridades para se combater esta prática.

Os bancos são instituições financeiras importantes, dotadas de regras e procedimentos que visam inibir práticas reprováveis, como a lavagem de dinheiro, dentre outros crimes.

É certo que atividades criminosas, dentre elas: tais como tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção e outras, geram grandes lucros para os indivíduos ou organizações criminosas. No entanto, se os criminosos simplesmente passassem a usufruir desses valores, chamariam a atenção das autoridades e exporiam a si próprios a persecução criminal.

Diante disso, com o intuito de beneficiar-se livremente desses lucros, precisam desvinculá-los de sua origem ilícita. Em resumo, a lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo pelo qual os lucros provenientes da atividade criminosa são mascarados com o fim de esconder sua origem ilícita.

Trata-se de um tema que possui grande relevância, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro pode afetar toda a economia de um país. Em face da grande circulação de dinheiro de origem ilícita.

Esta temática é sempre assunto, tema de agendas públicas. O número de países e união destes para que tal prática seja sanada, através de formas onde se consiga enxergar antecipadamente práticas criminosas, e desenvolver, cada vez mais, processos e tecnologias que detectem a ação em entidades financeiras dos “lavadores”.

Conforme o exposto, se faz necessário, abordar os pontos mais relevantes que envolvem a temática principal, e para isso, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda breves considerações acerca do sistema financeiro do Brasil e sobre o sigilo bancário. Seguindo no capítulo 2, possui as informações acerca do crime de lavagem de dinheiro,

seus motivadores, e sobre as leis 9.613/98 e 12.683/12. No terceiro e último capítulo, se busca uma análise acerca da prática de lavagem de dinheiro através dos bancos, como funciona, o que motiva, as medidas e órgãos que visam combater a prática além de possíveis medidas, que possam vir a coibir tais atos.

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, a forma de abordagem será a Qualitativa, apropriada para quem busca o entendimento de fenômenos complexos específicos, em profundidade, de natureza social e cultural, mediante descrições, interpretações e comparações, o que se enquadra no tema proposto, onde as consequências acabam por resvalar na sociedade brasileira como um todo. Além disso, trabalharemos, quanto aos procedimentos técnicos, com a Pesquisa Bibliográfica na temática em questão, tendo em vista a necessidade de explorar as publicações, artigos, teses, dissertações e trabalhos de conclusão de curso que possibilitem a revisão do tema dentro da pesquisa.

A metodologia é vista, em muitos casos, como uma disciplina instrumental, pois é condição necessária para a competência científica, ou seja, como pesquisa, a metodologia “significa a produção crítica e autocrítica de caminhos alternativos, bem como a inquirição sobre os caminhos vigentes e passados” (DEMO, 2007, p. 59).

Segundo Gonçalves (2001, p. 26) “metodologia significa o estudo dos caminhos a serem seguidos, incluindo aí os procedimentos escolhidos”.

O presente estudo tem caráter descritivo, explicativo e bibliográfico, pois na visão de Vergara (2005) a pesquisa descritiva pode expor características de determinado fenômeno, como forma de correlacionar variáveis e definir sua natureza.

Da mesma forma, Vergara (2005, p. 47) define a pesquisa explicativa que tem “como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos”, podendo dessa forma esclarecer quais fatores contribuem de alguma forma para a ocorrência de determinado fenômeno.

Já o levantamento bibliográfico “consiste na busca de estudos anteriores que já foram produzidos por outros cientistas e que geralmente são publicados em livros ou artigos científicos” (ACEVEDO; NOHARA, 2007, p. 47).

Assim, a metodologia aplicada girou em torno do levantamento de literatura, que é a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. Abaixo informaremos os passos que seguimos para a consecução deste trabalho.

A pesquisa realizada teve caráter exploratório, descritivo e bibliográfico. De acordo com Gonçalves (2001) a pesquisa de caráter exploratório:

[...] se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimentos de idéias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado. Este tipo de pesquisa também é denominada „pesquisa de base“, pois oferece dados elementares que dão suporte para realização de estudos mais aprofundados sobre o tema (GONÇALVES, 2001, p.65).

Já no que diz respeito à pesquisa descritiva a mesma objetiva a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2002, p. 42).

Por fim, a pesquisa bibliográfica se caracteriza como, por está baseada em

livros, artigos e demais materiais disponíveis relacionados com o tema em questão.

CAPÍTULO I

1 O SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL

A chamada SFN (Sistema Financeiro Nacional) teve sua origem ainda no início do século XIX com a chegada da corte portuguesa ao país, com a criação do seu mais antigo órgão, Banco do Brasil. Com o passar dos anos, outros bancos públicos e privados foram surgindo e também foi criada a “Caixa Econômica”.

Após o término da segunda guerra mundial ocorre então um grande progresso nos sistemas financeiros mundiais com a criação de importantes instituições como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o Banco Mundial. Quase que simultaneamente ocorria no Brasil a criação da SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito) que futuramente cede lugar ao BACEN.

Basicamente o Sistema Financeiro Nacional nada mais é do que um agrupamento de todas as instituições que tornam possível a circulação de moeda no Brasil. O SFN busca então obter a melhor organização possível de toda esta estrutura para que o país possa funcionar de forma eficiente através de regulamentações do Conselho Monetário Nacional que é seu órgão máximo, e atua regulamentando e fiscalizando estas operações

O Sistema Financeiro Nacional exerce funções de extrema importância para o país tais como:

- Manutenção do Desenvolvimento;
- Fiscalização de Atividades de Crédito;
- Fiscalização de Atividades de Circulação de Moeda;

Diante destas funções, se faz necessário estudar a previsão legal do sistema financeiro em nosso país, afim de entender sua importância e principalmente da gravidade do crime que cometem os “lavadores”.

PREVISÃO LEGAL

Previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 192, o Sistema Financeiro Nacional, que dispõe o seguinte:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

A Lei 4.595/64, em seu Artigo 1º e incisos, trata também do Sistema Financeiro Nacional. Em seu artigo 1º a lei vem abordar a Estrutura Organizacional:

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I – do Conselho Monetário Nacional;
II- do Banco Central da República do Brasil; III –do Banco do Brasil S/A; IV- do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; V – das demais instituições financeiras públicas e privadas;(LEI 4.595/64)

Tratando de doutrinas, Denny Paulista Azevedo possui um conceito acerca do tema:

Trata-se de um grupo de conjuntos ordenados de instituições, distintas entre si, com natureza, finalidades e atuação específicas, que se inter relacionam, *interpendem* e *interatuam*, com o objetivo global de suprir, de forma adequada e oportuna, os recursos financeiros necessários ao funcionamento normal dos diversos setores da economia brasileira. (AZEVEDO, 2005, p. 10)

Portanto estes são os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional, sendo que alguns serão analisados individualmente a seguir:

O BANCO CENTRAL

Quando se trata de Sistema Financeiro, nos remete ao órgão mais importante de toda esta estrutura no país, tendo em vista que o mesmo quem organiza processos que devem ser seguidos por todos os outros seguimentos que tratam de assuntos financeiros. Este é a base para o Sistema Financeiro de um país.

Foi um longo processo, a criação do Banco central Brasileiro. Desde antes do início do século XX, já se tinha a consciência, no Brasil, da necessidade de se criar um “banco dos bancos” com poderes de emitir papel-moeda com exclusividade, além de exercer o papel de banqueiro do Estado.

Em meados de 1694, quando foi criada a casa da moeda, já se via e entendia a necessidade da criação de um banco que centralizasse algumas funções e processos para os outros.

Em 1808, quando o príncipe regente de Portugal, D. João, desembarcou no Brasil colônia, já se tinha a ideia de se criar um banco com funções de banco central e banco comercial. A criação do Banco do Brasil no mesmo ano buscava suprir essa necessidade.

O Banco do Brasil foi organizado com funções de banco central misto, onde exercia o papel de banco de depósitos, desconto e emissão. Além disso, era encarregado da venda de produtos privativos da administração e contratos reais. Esse duplo papel exercido pelo Banco do Brasil é colocado como um dos fatores que explica a longa demora até a criação de um banco central propriamente dito no país.

Com o passar do tempo, se tinha ainda mais consciência da necessidade de um órgão que estivesse à frente das evoluções econômicas que aconteciam, e até então era o Banco do Brasil o responsável por atividades monetárias no país.

De acordo com Bulhões (1990), foi criado em 1945, no dia 02 de fevereiro, no governo do presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 7.293, a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), que, naquele momento, passou a possuir funções imediatas de exercer o controle sobre o conturbado mercado financeiro e de combater a inflação que ameaçava o país,

bem como preparar o cenário para a criação de um banco central.

A Sumoc tinha a responsabilidade de fixar os percentuais de reservas obrigatórias dos bancos comerciais, as taxas do redesconto e da assistência financeira de liquidez, bem como os juros sobre depósitos bancários. Além disso, supervisionava a atuação dos bancos comerciais, orientava a política cambial e representava o País junto a organismos internacionais.

Diante da criação do Banco Central, este passava a desempenhar as funções de banco do governo, mediante o controle das operações de comércio exterior, o recebimento dos depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e a execução de operações de câmbio em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional, de acordo com as normas estabelecidas pela Sumoc e pelo Banco de Crédito Agrícola, Comercial e Industrial. O Tesouro Nacional era o órgão emissor de papel-moeda.

Em dezembro de 1964, a Lei nº 4.595 cria o Banco Central do Brasil, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O Banco Central iniciou suas atividades em março de 1965, uma vez que o art. 65 da Lei nº 4.595 estabeleceu que a Lei entraria em vigor 90 dias após sua publicação. Após a criação do Banco Central buscou-se dotar a instituição de mecanismos voltados para o desempenho do papel de "banco dos bancos".

Em 1985 foi promovido o reordenamento financeiro governamental com a separação das contas e das funções do Banco Central, Banco do Brasil e Tesouro Nacional. Em 1986 foi extinta a conta movimento e o fornecimento de recursos do Banco Central ao Banco do Brasil passou a ser claramente identificado nos orçamentos das duas instituições, eliminando-se os suprimentos automáticos.

O processo de reordenamento financeiro governamental se estendeu até 1988, quando as funções de autoridade monetária foram transferidas progressivamente do Banco do Brasil para o Banco Central, enquanto as atividades atípicas exercidas por esse último, como as relacionadas ao fomento e à administração da dívida pública federal, foram transferidas para o Tesouro Nacional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu dispositivos importantes para a atuação do Banco Central, dentre os quais destacam-se o exercício exclusivo da competência da União para emitir moeda e a exigência de

aprovação prévia pelo Senado Federal, em votação secreta, após arguição pública, dos nomes indicados pelo Presidente da República para os cargos de presidente e diretores da instituição. Além disso, vedou ao Banco Central a concessão direta ou indireta de empréstimos ao Tesouro Nacional.

O Banco Central do Brasil (Bacen) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, que também foi criada pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. É o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional, tendo por objetivos: zelar pela adequada liquidez da economia; manter as reservas internacionais em nível adequado; estimular a formação de poupança; zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro.

Dentre suas atribuições estão: emitir papel-moeda e moeda metálica; executar os serviços do meio circulante; receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias; realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; exercer o controle de crédito; exercer a fiscalização das instituições financeiras; autorizar o funcionamento das instituições financeiras; estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras; vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

Sua sede fica em Brasília, capital do País, e tem representações nas capitais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará.

O SIGILO BANCÁRIO – A LEI COMPLEMENTAR 105/2001

Quando se trata de sigilo bancário, este não é tratado especificamente pela Constituição Federal, o direito à intimidade e o direito à privacidade, é que são expressos na Carta Magna, e por essa razão, os doutrinadores acabam por inserir o sigilo, como ponto do direito à intimidade.

De acordo com doutrinadores, estudiosos do tema, existem alguns conceitos para o sigilo. Sergio Carlos Covello explica que, o sigilo bancário é a obrigação que têm os Bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional.

Ary B. Oliveira dizia que o sigilo bancário é “o dever jurídico imposto às instituições financeiras, consistente em não revelar a terceiros, sem motivos justificados, dados pertinentes a sua clientela, que tenham chegado a seu conhecimento, por decorrência da relação jurídica que os vincula”. (OLIVEIRA, 1983, p. 114)

Um conceito mais atual, Luiz Abraão, trata em sua obra que:

É obrigação do banqueiro – a benefício do cliente – de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares. (ABRAÃO, 2012, p. 46)

Constata-se então diante do exposto, que o sigilo bancário é entendido, tanto como uma obrigação jurídica das agências bancárias, quanto um dever ético de seus funcionários, tendo em vista que, este dever de sigilo deve ser observado não somente aos clientes propriamente ditos, mas, a todos aqueles que utilizam os serviços do banco.

Natureza Jurídica

Entre os doutrinadores não há um consenso sobre a natureza do sigilo bancário. Para Sérgio Carlos Covello, trata-se de obrigação jurídica dos Bancos e seus funcionários, conforme já exposto anteriormente. Para Rafael Jimenez a natureza do sigilo é moral, pois tem sede no campo da deontologia profissional bancária.

São 3 os elementos que compõem o sigilo bancário: sujeito passivo, sujeito ativo e objeto, que serão explicados a seguir.

Quando tratamos do sujeito passivo, quer dizer que, é o que está obrigado a observar sigilo, é o Banco ou quem exerça suas atividades de

mediação ou interposição de crédito, a pluralidade de atos interponentes e o exercício profissional dessa atividade. Equipara-se aos Bancos as instituições financeiras em geral e outras entidades subordinadas à lei que regula o sistema financeiro nacional.

O sujeito ativo da obrigação de sigilo é o cliente que mantém relações habituais e regulares com a instituição financeira. Por outro lado, existe o entendimento de que não só o cliente habitual, mas qualquer pessoa posta em contato com o Banco em virtude da atividade profissional da empresa faz jus à proteção de sua intimidade e tem direito subjetivo ao sigilo bancário.

O art. 38 da Lei 4.595/64 adotou esse critério quando omitiu, na redação, a palavra cliente: “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”. E o art. 18 da Lei 7.496/86, também adotou o mesmo sistema: “violar sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos imobiliários de que tenha conhecimento, em razão do ofício: Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”.

Das disposições legais enfocadas, verifica-se que o sujeito passivo é o cliente ou qualquer pessoa cujos detalhes particulares sejam conhecidos pelas instituições financeiras em virtude da atividade profissional. Objeto é o dever de abstenção, de não revelar dados ou fatos de que a instituição teve ciência em função de sua atividade financeira.

Previsão Legal

Apesar de ser reconhecido como um direito em praticamente todos os países do mundo, não é o sigilo bancário um direito absoluto. Como todo direito, o sigilo bancário comporta limitações, certamente limites legais.

Os limites legais do sigilo bancário são traçados pela Lei, jamais portaria ou decreto. São sempre fundada em motivos de ordem pública, e são obrigações legais de prestar informações.

A lei complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras, diz o seguinte em seu artigo 1º, § 4º:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: – de terrorismo; -de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; – de extorsão mediante seqüestro; – contra o sistema financeiro nacional; – contra a administração pública; – contra a ordem tributária e previdência social; VIII- lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa;

Marco Antônio de Barros explica que ao limitar o sigilo bancário, o Estado busca facilitar a atuação da Justiça para apurar os crimes e possibilitar ao fisco uma atuação efetiva de descobrir a riqueza que se oculta, existe também a preocupação bastante acentuada nos dias de hoje, do uso do sistema financeiro para as operações de Lavagem de dinheiro.

O autor ainda aduz que a quebra do sigilo bancário é um dos itens indispensáveis nesta luta. Dentre os estados contemporâneos, todos reconhecem a obrigação de se desvendar o sigilo ante requisição judicial. No Brasil, em face da legislação comercial ser excessivamente protetiva do comerciante na garantia do segredo de seus livros, os bancos, como atividades comerciais, pretendem valer-se das mesmas prerrogativas.

Entretanto, mesmo antes da entrada em vigor da Lei complementar 105, o Poder Judiciário, já se manifestava no sentido de que o sigilo bancário cede perante os interesses da justiça.

Nesse contexto, uma célebre decisão do juiz da 16ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Edgar de Moura Bittencourt, merece ser citada por seu ineditismo, na época em que proferida:

Oficie-se aos Bancos e casas bancárias solicitando-se as informações pedidas pela autora. Não há razão para o cerceamento de provas nesse processo. Quanto mais pondero sobre o incidente, mas me convenço de que o sigilo profissional e da escrituração bancária não tem o alcance que lhe emprestam os réus. O direito não criou o sigilo para impedir a apuração da verdade, procurada honestamente. E acresce que quanto mais uma parte se opõe a uma prova tanto mais cresce a curiosidade do juiz. Ocorre ainda que o direito (se

assim pudesse designar a impugnação dos réus) não se exerce abusivamente, e os réus não demonstraram que prejuízo lhes advém da revelação de suas transações bancárias. E, se tais prejuízos forem por ventura o possível desfecho favorável desta demanda, então se vê que a diligência pode ter influência na decisão, sendo impossível indeferi-la. No reverso da situação, poder-se-á dizer que a diligência é inócua: caso não se justifica a impugnação.

Já argumentei, com base em doutrinadores nacionais e estrangeiros, que o segredo profissional não é absoluto; pode ceder quando se trata de auxiliar a justiça, pois o interesse da sociedade prima sobre o dos indivíduos. É bem de ver ainda que, no caso dos Bancos, não se trata de segredo decorrente de imperativo legal expresso; decorre do raciocínio em torno de textos, cuja interpretação não se deve desviar do fim essencial do Estado na realização da boa justiça. Tais fundamentos me conduzem a requisitar dos Bancos e casa bancárias todas as informações pedidas pelos autores. (BITTENCOURT, 2010, p.120)

O advogado Denny Paulista Azevedo, advogado vitorioso da causa, Publicou matéria em apologia ao dever dos Bancos de informar à Justiça os depósitos e levantamento de dinheiro efetuado por seus correntistas. Seu argumento mor era o seguinte:

Se existe nos meios bancários o costume de prestar informações até sobre a idoneidade dos clientes, com muito mais razão deverão os Bancos prestar informes à justiça, sem que isso constitua quebra de discricão. Por outro lado, considerava justa causa, para a revelação do segredo, a determinação judicial no sentido de serem prestadas informações de sorte que nenhum crime se poderia imputar ao depoente. (AZEVEDO, 2005, p. 2)

Era, inclusive, entendimento jurisprudencial dos tribunais:

Tributário. Sigilo bancário. O sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrado, pois os infratores fiscais não podem ser acobertados. Mas, o contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, de devendo conseqüentemente, o Poder Judiciário decidir se é caso ou não de quebra de sigilo.

TRF 4Região – Ag. Reg. Em Ag. de Inst. 26.513-0 J. em 05.10.96 – DJ 29.11.96 – Rel. Juiz Tourinho Neto.

Sigilo bancário. Quebra. Indispensabilidade. Legalidade da medida. Se é certo que o ordenamento jurídico consagra a obrigação de as instituições financeiras não revelarem a terceiros, sem motivo justificado, informações pertinentes à sua clientela, não é menos exato que essa regra não se mostra absoluta, comportando, ao reverso, exceções previstas na Lei

4.595/64, dada a preeminência do interesse público sobre o interesse particular, incumbindo à autoridade judiciária zelar pelo sigilo das informações.

TRT 12ª Região – Mandado de Segurança 2.659/98 – J. em 03.02.99 – DJ 17.02.99 – Rel. Juíza Lílian L. Abreu.

Em contrapartida, não há violação do sigilo bancário os casos previstos nos Incisos I a VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 105/2001, que dispõe:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:– a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Os casos previstos no artigo 4º § 1º da Lei Complementar 105, bem como o caso previsto no Art 7º da mesma Lei Complementar 105, que dispõem:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais. § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo,

poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Conforme se pode concluir embora o sigilo bancário seja um direito do cliente das instituições financeiras e bancárias, há também por parte destas mesmas instituições o dever de colaborar com o Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, seja para a instauração de inquéritos administrativos, seja para apuração de crimes envolvendo o Sistema Financeiro Nacional.

Importante se faz firmar o entendimento de que, de acordo com a lei complementar é possível a quebra do sigilo através de decisão judicial, O Banco Central e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O ministério Público não é autorizado por si só a quebrar o sigilo bancário, salvo se possuir ordem judicial. No caso do Fisco, a lei permite, porém já foram impetradas ADI para julgamento de inconstitucionalidade quanto a possibilidade do Fisco de quebrar o sigilo bancário. Tal como ADI 2390 abaixo.

Vistos.Ação direta de inconstitucionalidade proposta, em 15/1/01, pelo Partido Social Liberal - PSL impugnando o art. 1º, § 4º, inciso I, o art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complr nº 105/01, e o Decreto nº 3.724/01, relativos à quebra do sigilo das operações de instituições financeiras.O eminente Ministro Carlos Velloso, então Presidente desta Corte, requisitou informações nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99 (fl. 82).Prestadas as informações pelo Presidente da República (fls. 95 a 196) e pelo Presidente do Senado Federal (fls. 302 a 350), o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, determinou que as ADI's 2.386-1/DF e 2.397-7/DF fossem apensadas aos presentes autos, "incluindo-se na autuação as requerentes das primeiras como litisconsortes ativas no processo da última" (fl. 352), e que a ADI 2.406-0/DF fosse apensada à ADI 2.389-6/DF, "anotando na autuação a requerente desta, como litisconsorte ativo, o autor da primeira" . Aplicou, ainda, a norma do art. 12 da Lei nº 9.868/99, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal.O Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou assim:"6. Ante o exposto, opino, relativamente aos pedidos deduzidos nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.386, nº 2.397, nº

2.390, nº 2.406 e nº 2.389, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e, no mérito, pela constitucionalidade dos artigos 3º, § 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; do artigo 1º, na parte que altera o art. 98 da Lei nº 5.172/66 e lhe acrescenta o inciso II e o § 2º, da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001; Inconstitucionalidade nº 2.618-6/PR, Relator Originário Ministro Carlos Velloso, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ de 31/3/06. Restou decidido neste precedente "que a perda superveniente de representação parlamentar não desqualifica o partido político como legitimado ativo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade". Com efeito, a perda superveniente da representação do requerente no Congresso Nacional não afeta o prosseguimento normal da presente ação direta de inconstitucionalidade, sendo de nenhum efeito a informação prestada na petição de fl. 364.

O STF também não é unânime nesta decisão, alguns ministros são a favor da lei outros defendem que o Fisco não deve ter esta "autorização", sendo um ponto ainda discutido nos dias atuais.

No capítulo seguinte será tratado especificamente do processo que envolve a lavagem de dinheiro, suas várias etapas, bem como os crimes antecedentes e os meios utilizados pelas autoridades para combater este delito.

CAPÍTULO II

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O Juiz Sérgio Moro, trata do assunto dizendo que, não há o que se referir ao crime de lavagem de dinheiro como sendo uma mera figura delitiva que deve ser estudada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e sim algo que vem tomando conta do país, uma realidade que após a promulgação da lei específica, deve-se voltar os olhos e mudar a percepção criminal para com esta modalidade. (Revista Consultor Jurídico, 30 de Janeiro de 2018)

Quando falamos de Lavagem de dinheiro , tratamos de algo que já acontece há muitos anos, não é um ato desconhecido, mas uma tipificação normativa nova, só no Brasil mais no Mundo.

O objetivo de criminalizar este tipo de conduta é estabelecer que a famosa frase “o crime não pode compensar”, é de fato a realidade. Além disso priva o criminoso de auferir recursos adquiridos através da atividade ilícita.

Para conseguir explanar os pontos

HISTÓRICO

Pedro Lancellotti fez uma abordagem histórica e constatou a origem da prática de lavagem de dinheiro teve início no mesmo período em que se iniciou nos Estados Unidos às atividades da Máfia.

Por volta do ano de 1920, estava em vigor nos Estados Unidos a Lei Seca. Esta Lei proibia a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o país. Por conta disto a Máfia iniciou o contrabando de bebidas, que eram trazidas especialmente do Canadá, posteriormente sendo distribuídas nos bares, que possuíam salas secretas para que os clientes pudessem beber sem ser vistos, negócio este que gerou grandes lucros para a máfia.

A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu porque os mafiosos daquela década procuravam ocultar a origem ilícita do seu dinheiro aplicando em

negócios com rápido giro, como lavanderias de roupas e lavações de automóveis. André Luiz Callegari explica que:

A expressão lavagem de dinheiro originou-se, historicamente, no costume das máfias norte americanas, da segunda década do século 20, de usar lavanderias para ocultar a procedência ilegal de seu dinheiro. Deve-se observar que em muitos países, em vez de „lavagem de dinheiro’ é usado o termo „branqueamento de dinheiro’. Esta terminologia vem recebendo algumas críticas no meio jurídico pela sua falta de rigor técnico devido sua origem popular. Alguns doutrinadores preferem utilizar o termo Lavagem de Capitais, pelo seu caráter mais abrangente. (CALLEGARI, 2004, p. 51)

O mais notável mafioso da época era Al Capone, que operava especialmente na cidade de Chicago. Para manter-se no poder Al Capone se valia de homicídios, extorsões, e principalmente do pagamento de propinas a policiais, políticos, e juízes.

No entanto o governo americano não conseguia provar nenhum crime contra ele, até que uma força tarefa do governo federal, formada por agentes do tesouro conseguiu colocá-lo na prisão por sonegação de impostos, já que Al Capone possuía altos rendimentos sem demonstrar a origem deles.

Importante lembrar que Meyer Lansky. Lansky praticamente profissionalizou a lavagem de dinheiro, quando contratou contadores especialmente para legalizar os ativos ganhos ilicitamente.

Parte do dinheiro de Meyer Lansky foi utilizado na construção do primeiro Hotel Cassino de Las Vegas em associação com outros mafiosos. Além disso Lansky também enviou dinheiro para Cuba e logo foi seguido por outros mafiosos que transformaram a ilha – que na época era governada pelo ditador Fulgêncio Batista - em uma espécie de paraíso fiscal da Máfia.

Mais tarde a prática da Lavagem de dinheiro passou a ser adotada por organizações criminosas de outros países, que passaram a utilizar diversas formas de legalizarem o dinheiro ganho através de suas atividades criminosas.

Hoje a lavagem de dinheiro transformou-se em um problema para os governos de diversos países, que tentam, seja através de ações internas, seja em colaboração com outros países combater esta prática.

CONCEITO

Quando se trata de Lavagem de dinheiro, conceitua-se como o processo pelo qual se transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos.

Pela definição mais comum, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF “a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

Marcelo Mendroni ensina que lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.

Marco Antônio de Barros explica que:

A lavagem de dinheiro é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa. (BARROS, 2013, p. 86)

De acordo com os conceitos expostos, pode-se dizer, portanto, que lavagem de dinheiro seria a forma pelo qual se transforma ativos oriundos de atividades criminosas em ativos legítimos, através de um processo de inserção destes ativos novamente no mercado, porém em atividades lícitas. Este tipo de conduta está ligado ao crime organizado que, para poder sobreviver, necessita basicamente de duas coisas: cooperação de agentes do Estado e lavagem de dinheiro, sem estes dois itens o crime organizado não existe.

André Luiz Callegari trata do tema:

De acordo com Estudos realizados pode-se afirmar que a lavagem de dinheiro se encontra estreitamente vinculada à criminalidade organizada, pois, na maioria dos casos, a comissão desse delito requer uma estrutura não só para a comissão da lavagem de dinheiro, como também do delito previsto, o que origina os bens que serão lavados. É certo que, na maioria das vezes, o delito que gera mais ganhos é o de tráfico de drogas e, portanto, está muito vinculado à lavagem de dinheiro. Porém, no Brasil, não somente ele gera grandes quantidades aptas à lavagem. Assim, podemos citar outras atividades criminosas com as quais se obtêm grandes somas de dinheiro ou bens, como o jogo ilícito, o contrabando, o tráfico de seres humanos com fins a prostituição, os crimes contra a administração pública, o roubo de cargas, etc. As organizações criminosas se movem pela facilidade de obtenção de grandes quantias de dinheiro com a comissão de alguns delitos que ultrapassam as fronteiras dos países. Essas grandes somas tendem a ser recicladas mediante sua introdução nos circuitos financeiros, obtendo assim uma aparência de legalidade. (CALLEGARI, 2013, p. 100)

Por essa razão é que o combate ao crime organizado por parte das políticas públicas, de governantes, se torna um ponto importante. Não há como falar em organização criminosa e não falar de lavagem de dinheiro, além de ser um crime que acaba por afetar diretamente os cofres públicos e toda a economia do país.

ETAPAS DO CRIME

A Lavagem de dinheiro é normalmente subdividida em três etapas: Colocação, Ocultação ou Dissimulação e Integração. A primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Nesta etapa utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal.

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *off-shore*).

A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais, que tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em

atividades legais e são posteriormente depositados em bancos.

É muito importante esclarecer que “paraísos fiscais” são países que proporcionam incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo consideravelmente a carga de tributos por determinado período de tempo, ou para determinados tipos de aplicações financeiras, ou ainda diminuindo a carga tributária especificamente para determinados negócios que ali venham a se estabelecer.

Não significa e não podem, entretanto, consentir que o dinheiro aplicado, ou investido, tenham origem criminosa no país de onde provém. É preciso então distinguir que uma coisa é oferecer incentivos fiscais, e outra totalmente diversa é admitir a introdução de dinheiro sujo como forma de aplicação financeira ou investimento qualquer. Essa totalmente vedada pela comunidade internacional.

De acordo com Marcelo Mendroni os criminosos normalmente recebem o dinheiro sujo em espécie, que dificulta o registro de sua origem. Entretanto, na sociedade atual também são muito utilizadas formas de pagamentos através cheques, cartões de crédito ou títulos outros de crédito, especialmente para a transferência ou pagamentos de grandes quantias.

A colocação é o estágio primário da lavagem de dinheiro, por assim dizer e, portanto, mais vulnerável à sua detecção. A segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Nesta etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas.

Quanto mais operações forem realizadas nesta etapa, tanto mais difícil será a sua conexão com a ilegalidade e, por conseguinte mais difícil será provar sua origem. Pode-se dizer que esta é a mais importante das etapas da lavagem de dinheiro.

Marcos Antônio de Barros ensina que:

Na segunda etapa do processo de lavagem de dinheiro pratica-se a dissimulação, também conhecida por fase de controle ou estratificação, que corresponde ao acúmulo de investimentos, que visam maquiagem a trilha contábil dos lucros provenientes do crime antecedente. Nesta fase da ação criminosa, a conduta se reveste de várias e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, inclusive nos chamados “paraísos fiscais”, feitas com o emprego de

sofisticados meios eletrônicos e com o propósito de disfarçar a ilícita origem do dinheiro sujo, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, investimentos diversificados, etc., envolvendo a participação de pessoas físicas e jurídicas empenhadas em camuflar os ativos ilícitos. É no desenrolar desta superposição de transações que o ciclo de lavagem basicamente se efetiva, eis que é inerente à dissimulação o objetivo final de estruturar o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos. Portanto, nesta fase, também se apresenta a estrutura, ou seja, a ação do agente lavador que efetua aplicações de grandes volumes de dinheiro gerados pela atividade criminosa (crimes antecedentes), porém estruturados ou divididos em quantias menores, abaixo do valor para o qual a lei exige o registro da operação". (BARROS, 2014, p. 85)

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto no plano nacional como internacional, visando dificultar o rastreamento contábil do mesmo. O objetivo do criminoso nesta etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica e transferido para contas anônimas.

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF não raramente, o agente consegue obter documentos extraviados de alguém, ou então criar pessoa fictícia através de formas variadas seja através de falsificadores especializados, seja através de funcionários de órgãos próprios de confecção de carteiras de identidade ou certidões de registros públicos. De posse desse documento, ele se dirige a uma agência bancária e abre uma conta, obtém senha, cartões e a movimenta livre e anonimamente.

Descoberta a fraude, ele já tratará de abrir outra conta através da mesma sistemática. Outra opção é o depósito em contas de empresas fantasmas, pertencentes às próprias organizações criminosas. No processo de transferência, o dinheiro ilícito pode ser misturado com quantias movimentadas legalmente de forma a ter sua origem disfarçada.

O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital amplia as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações e garantia do anonimato.

Para Marcelo Mendroni a intenção do agente lavador é afastar o dinheiro da sua origem ilícita, afastando-o o quanto possível, ocultando-o ou dissimulando-o, para que tome ares de origem legal.

Seguindo, a integração é a última etapa, e nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos.

As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito.

Marcelo Mendroni disserta que é extremamente difícil para as autoridades conseguirem detectar os fundos de origem ilícita nesta fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a esta altura estarão com aparência significativamente limpa.

A LEI 9.613/98 E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Os Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores e o Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República, que assinam a Exposição de Motivos Nº 692, de 18 de dezembro de 1996, que deu origem ao projeto de Lei que criminaliza a Lavagem de Dinheiro no Brasil. Assim a encaminham ao Chefe do Executivo:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direito ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

Realmente a finalidade da lei era criminalizar as ações de lavagem de dinheiro, mas não por mera discricionariedade e sim porque o Brasil é signatário da Convenção de Viena. O que é preciso esclarecer é que, naquele momento, o Brasil fez a opção de construir uma lei de segunda geração. Esta sim é uma opção dos países subsumidos aos ditames da Convenção de Viena.

Esta classificação tem como pressuposto o rol dos crimes considerados como antecedentes. Assim, o país que optar por uma lei de primeira geração estará limitando o recurso lavado tendo origem apenas nos crimes de tráfico de drogas. Consoante já explicitado, as organizações evoluíram e passaram a buscar recursos em outros tipos de crimes.

Também a legislação evoluiu e passou a considerar a prática de legalizar estes recursos como lavagem de dinheiro surgindo, assim, as leis de segunda geração.

Os países juridicamente mais desenvolvidos relacionaram como crime antecedente à lavagem de dinheiro todo e qualquer delito que estimulasse a legalização de recursos. Por serem mais abrangentes em suas tipificações penais, estas leis foram chamadas de terceira geração.

Analisando o rol de crimes antecedentes da lei brasileira podemos projetá-la para as de terceira geração. É que o inciso VII do artigo primeiro da lei 9.613/98 considerava como crime antecedente os ilícitos praticados por organização criminosa. Isto, de certo, poderia sugerir uma maior abrangência de crimes.

Todavia, numa análise literal da letra da lei, entendemos que, nestes casos, todo delito seria antecedente à lavagem de dinheiro se, e somente se, realizado por “organização criminosa”, afastando, portanto, outros atores delinquentes. Com a promulgação da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa a lei de lavagem foi promovida para terceira geração.

Dessa forma o Brasil cumpriu as determinações da Convenção de Viena e tipificou o crime de lavagem de dinheiro. Portanto, todo agente cuja conduta fique provada a existência da tipicidade e da antijuricidade ali disciplinada estará incurso nas penas previstas.

A RECENTE ALTERAÇÃO NA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAL 12.683/12

Em 2012, a Lei 9.613 foi alterada pela Lei 12.683. As principais alterações foram: a) exclusão do rol dos crimes antecedentes; b) considerar crime de lavagem de dinheiro ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou

valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal; c) inclusão de novas pessoas/setores sujeitos ao cumprimento das obrigações; d) aumento das sanções para os que deixarem de cumprir as obrigações previstas.

De acordo com a regulamentação do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras devem comunicar ao Coaf os indícios detectados de financiamento do terrorismo. O financiamento do terrorismo consiste na destinação de recursos a terroristas, organizações terroristas ou atos terroristas. Os recursos podem ser originados de forma lícita ou ilícita

Em vários momentos da pesquisa afirmações mostravam que tanto as organizações criminosas quanto as técnicas por elas utilizadas sofrem constantes mutações, haja vista a rapidez que a evolução tecnológica se instalou no mundo moderno.

Esses recursos são de grande valia para as organizações criminosas, na medida em que os utilizam para dissimular os bens, direitos ou valores adquiridos por meio de crimes.

Felizmente, a legislação brasileira evoluiu, mas não na mesma velocidade que os criminosos. Temos, em voga, como exemplo desta necessidade evolutiva, o clamor social para os crimes cometidos via internet. A biogenética também é um exemplo vivo e atual desta necessidade iminente.

Por sorte, a lei de lavagem de capitais não experimentou tanta inércia. Editada em março de 1998, já em meados de 2002 (4,5 anos depois) sofreu sua primeira alteração, ou melhor dizendo, seu primeiro ajuste, ainda que tímido em relação aos países mais evoluídos em suas legislações e nas incursões contra a lavagem de dinheiro, crime este capaz de desestabilizar a economia de qualquer nação.

Todavia, foi em junho de 2003, que o Poder Legislativo inseriu na Lei 9.613 algumas alterações que acreditamos farão diferença na intenção de inibir e erradicar a possibilidade de sucesso de utilização, de forma lícita, dos recursos advindos de crimes.

Do exposto, podemos inferir que a legislação brasileira atendeu os ditames da convenção em que foi signatário e, assim, ao editar a Lei 9.613/98, tipificou o crime de lavagem de dinheiro, bem como criou um órgão com a finalidade específica de acompanhar sua aplicação e com a Lei 12.683/12 entrou para a 3ª geração.

CAPÍTULO III

3 A UTILIZAÇÃO DOS BANCOS COMO MEIO PARA UTILIZAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

De acordo com o Aurélio a significação de “indício”. Assim, o termo traduz a idéia de sinal, vestígio ou indicação. No termo jurídico significa Circunstância conhecida e provada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra(s) circunstância(s); prova circunstancial.

O processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo se inicia no primeiro contato com o cliente e na abertura do cadastro, momentos em que o funcionário deve ficar atento para verificar as intenções do cliente em operar com o banco e para evitar documentação espúria e registro incorreto dos dados no cadastro.

À medida que o cliente começa a realizar negócios com o Banco (movimentação de conta-corrente, compra de produtos e serviços, operações de crédito etc) são realizados, nos sistemas corporativos, registros das transações para identificar as operações e situações que devem ser analisadas.

Daí pode-se concluir que quando um banco detecta um indício de lavagem de dinheiro está dizendo que a movimentação financeira de determinado cliente é supostamente incompatível com seu patrimônio, com sua atividade econômica ou ocupação profissional e com sua capacidade financeira presumida. Trata-se de um vestígio, uma indicação de incompatibilidade entre a movimentação e sua capacidade financeira.

Cabe aos bancos comunicar ao Coaf a movimentação incompatível, ou seja, o indício. A comunicação não significa acusar o cliente de lavagem de dinheiro, até porque os casos suspeitos passam, posteriormente, por diversas etapas de análise naquela Autarquia e em outros órgãos do Poder Público.

Importante ressaltar que a comunicação não acarreta nenhum prejuízo ao cliente, haja vista estar pautada em absoluto sigilo. Outro detalhe importante é que, concluindo-se pela licitude dos valores, o cliente sequer fica sabendo que foi investigado. Considere que não é tarefa das instituições financeiras

apurar se o dinheiro tem origem ilícita.

OS INDÍCIOS DETECTADOS PELO BANCO

Passa a Lei 9.613/98, a partir do Capítulo 5, a ditar regras administrativas que corroborem com a sua premissa maior, que é combater a transformação de dinheiro adquirido em conseqüência da prática de crimes em dinheiro com aparência de licitude e determinar quais setores da atividade econômica estão subjugados aos ditames da norma.

A Lei nº 9.613/98, no seu artigo 9º, declina as pessoas jurídicas e físicas que estão obrigadas a cumprir procedimentos administrativos para a identificação de seus clientes cujas transações ultrapassem os limites fixados pelas autoridades competentes.

Na realidade, a Lei não nomeia as pessoas e sim as atividades que, se desenvolvidas, obrigam-se aos procedimentos apresentados nos artigos 10 e 11. Neste trabalho não tratarei de todas as pessoas indicadas pela Lei.

Limitarei a tratar somente dos estabelecimentos bancários.

De certo que o não cumprimento do que a Lei determina gera sanções. Contudo, outras organizações criadas para inibir a lavagem de dinheiro recomendam ações que devem ser observadas no trato com os clientes a fim de melhor identificar indícios de lavagem.

Da forma como foi redigido o § 1º do art. 10, tem-se a impressão de que o legislador, em tese, e até obter prova contrária, credita como suspeitas todas as pessoas físicas integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Este dispositivo deve ser encarado com toda cautela pela autoridade administrativa, pois, se for interpretado *verbo ad verbum* – palavra por palavra –, as médias e grandes empresas públicas ou privadas ficarão sujeitas à vala comum da referida identificação, o que causará um verdadeiro desastre nas relações comerciais e financeiras.

Entendo que o dispositivo determina que quando uma pessoa jurídica, cliente de qualquer das pessoas elencadas no art. 9º, apresentar movimentação que indique indício de lavagem de dinheiro, aí sim deverão ser adotadas as precauções determinadas pela autoridade administrativa. Lembro,

que caso as análises concluam pela licitude da movimentação, nada acontece com os clientes, que sequer ficam sabendo que foram alvo de investigações. Ademais, as normas vigentes determinam que se guardem os registros das operações suspeitas e os dados cadastrais das pessoas envolvidas, nada mais.

Assim, certamente que Marco Antônio de Barros teve sua preocupação amenizada quando da edição da Carta Circular BACEN 2852 que disciplina a manutenção dos cadastros e das operações financeiras pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento da conta corrente.

Todavia, acredito que a política “Conheça seu Cliente”, é a mais recomendada para as instituições financeiras. Desta forma, fica mais fácil, diria até mais justo com os clientes que nada devem. A publicidade dessa política, certamente, tem o apoio daqueles clientes que, assim como nos, desejam ver essa prática longe de nosso meio. É ora de invocarmos o velho chavão – quem não deve não teme.

ORGÃOS ENVOLVIDOS E PROCEDIMENTOS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

COAF

Cuida a Lei 9.613/98 de criar, em seu artigo 14, um órgão público especializado no combate à macrocriminalidade transnacional, haja vista a complexidade das condutas típicas do crime de lavagem de dinheiro, bem como os instrumentos e meios empregados pelos seus agentes.

Disciplina o caput do referido artigo:

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O N° 126 da Exposição de Motivos N° 692, de 18 de dezembro de 1996, que submeteu à Presidência da República o projeto de lei que criminalizava a lavagem de dinheiro, já previa a dificuldade que o COAF enfrentaria no desempenho de suas tarefas, in verbis:

[...] o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará em número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

Em 1999, o COAF emite relatório³⁷ que demonstra estar caminhando para atingir suas responsabilidades:

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, desde sua criação em novembro de 1998, tem se empenhado no sentido de atingir seu objetivo primordial: o efetivo combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Em 1999, priorizou ações preventivas, dando especial atenção aos aspectos relacionados à regulamentação da Lei n.º 9.613/98 e ao incremento da colaboração internacional, inserindo o Brasil nas discussões realizadas nos mais diversos fóruns mundiais. Além disso, procurou sensibilizar a sociedade para o fenômeno da "lavagem de dinheiro" e buscou meios de fornecer capacitação a agentes da Administração Pública que trabalham diretamente no combate ao crime organizado e no desenvolvimento da inteligência financeira.

Todos os setores econômicos listados na Lei n.º 9.613/98 tiveram suas obrigações regulamentadas pelo COAF e pelos demais órgãos competentes: Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, e Secretaria de Previdência Complementar.

A regulamentação atende ao quanto previsto na Lei n.º

9.613/98, e cria obrigação de: identificar clientes; manter cadastros atualizados; registrar qualquer transação acima de determinado valor; e comunicar a proposta ou a realização de operação suspeita.

Todavia, o Presidente do Conselho - Antonio Gustavo Rodrigues - se mostra preocupado com a morosidade das investigações. Em palestra sobre o Modelo Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e a Atuação do COAF no Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizaram na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), disponível na internet³⁸, ele assim se manifesta:

“O sistema punitivo contra o crime de lavagem de dinheiro no Brasil é muito lento, embora o País tenha avançado muito nessa questão. Isso pode trazer uma certa frustração à sociedade, que deve se perguntar por que esse crime não é punido como deveria. Mas é melhor irmos lentamente na direção certa do que rapidamente na direção errada”, disse o presidente do COAF, que proferiu palestra sobre a atuação do Órgão no combate à lavagem de dinheiro.

Em 2013 o COAF completou 15 anos com importantes avanços e conquistas. Ampliou o escopo de atuação e teve recorde na produção de relatórios para prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Segundo o Presidente do Conselho, Antônio Gustavo Rodrigues, à frente do Órgão nos últimos 9 anos, “É um ambiente que incentiva a criatividade e a eficiência. Temos enormes avanços para comemorar, especialmente na área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro”, diz. (RODRIGUES, 2015, P.44)

Novas normas emitidas pelo COAF entraram em vigor, regulando novos setores da economia previstos na Lei nº 9.613, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. E em 2013 passaram a valer duas outras normas do Conselho, que aperfeiçoam a regulamentação dos setores de loterias e joias. Se, por um lado, amplia-se o escopo de atuação do Órgão, por outro, surgem novos desafios a serem enfrentados.

Pode-se inferir que as preocupações ditas pelo Presidente do COAF se

confirmam, mostrando que há muito para evoluir na caçada aos lavadores de dinheiro.

O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao proferir sua palestra de abertura do Seminário Internacional de Lavagem de Dinheiro, ocorrido em Brasília no ano de 2000, promovido pela Secretaria de Pesquisa e Documentação do Centro de Estudos Jurídicos, assim manifestou-se: O caráter transnacional do crime de ocultação das origens do chamado “dinheiro sujo” preocupa sobremaneira povos e governos, em vista dos efeitos danosos que tal delito pode provocar na economia das nações.

Na sequência de sua fala, mostrando-se preocupado e engajado na árdua batalha de combate a este tipo de crime, o Ministro fez referência à cooperação que esperava das empresas financeiras, quando assim pronunciou:

[...] prevenir e punir tal modalidade delituosa é tarefa que envolve o controle das entidades financeiras, poder que requer a ação conjunta de diferentes instâncias governamentais, bem como a cooperação das empresas privadas, cujas atividades não podem ignorar as leis nem a ética. Sob o argumento de que capitais internacionais em busca de rendimentos rápidos e fáceis são benéficos à saúde financeira de um país, esconde-se a triste realidade de que a origem muitas vezes incertas desses bens deixa um rastro de famílias destruídas, órgãos de persecução criminal achincalhados e governos afrontados. Às empresas financeiras sérias só pode interessar o expurgo das organizações criminosas que se imiscuem nos sistemas financeiros, com a capacidade de contagiar com o vírus da suspeita de ilicitude todo o grupo.

Isto demonstra a importância que o tema demonstra, porque as próprias instituições financeiras também têm interesse em evitar que sejam utilizadas pelos criminosos.

Mostro em diversas passagens desta monografia que muito esforço tem sido dedicado para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. A troca de tecnologia, informações e experiências vividas em um país têm sido compartilhadas em encontros e seminários internacionais acerca do assunto. Em uma palestra aqui no Brasil, proferida por procuradores italianos, restou

demonstrada a necessidade de cooperação para coibir o crime organizado. Em excelente obra, o jornalista Lucas Figueiredo, ao percorrer os caminhos trilhados por Paulo Cesar Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Melo, mostra o nível organizacional das máfias italianas e comprova sua atuação no nosso País, atestando que não existem fronteiras para a criminalidade.

Assim, ao tempo em que convido a sociedade a refletir e participar desta luta permitimo-nos afirmar que o delito de lavagem de dinheiro é a sustentação das organizações criminosas, pois sem dinheiro, elas estariam fadadas à falência.

Comitê de Basileia para Supervisão bancária

A evolução do sistema financeiro, aliada ao desenvolvimento tecnológico, fez com que problemas até então verificados em um banco individualmente pudesse se espalhar por todo o sistema financeiro mundial. Assim, em 1974, foi constituído o Comitê de Basileia, que atualmente é composto por representantes dos bancos centrais e autoridades de supervisão bancária de 27 países, a saber: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Coreia do Sul, República Popular da China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Países Baixos, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos, além de Luxemburgo e Espanha, que não são membros do G-10. Todavia, foi em 1988, que esse Comitê celebrou seu primeiro acordo, chamado de Acordo de Basileia I. Repare que a celebração desse acordo se deu no mesmo ano em que a Convenção de Viena determinava que os países participantes criminalizassem as ações de lavagem de dinheiro.

O Acordo visava o fortalecimento do sistema financeiro mundial, bem como o estabelecimento de regras para o equilíbrio entre os bancos, de modo que todos pudessem concorrer livremente e em condições de maior igualdade. Estabeleceu, também, a ponderação de risco dos ativos como forma de mensurar a exigência de capital para os bancos, quantia de capital que as instituições financeiras deverão reservar para cobrir perdas potenciais, contemplando o risco de crédito de seus ativos.

Apresentou, ainda, uma declaração de Princípios que advertia sobre o perigo de os bancos serem utilizados na realização de operações com dinheiro procedente de atividades ilegais. Aquele documento informava que o envolvimento dos bancos com atividades criminosas, ainda que esta não fosse sua intenção, poderia ferir sua reputação e credibilidade, além de sujeitá-lo a prejuízos decorrentes de fraudes de toda espécie. O Acordo trazia as seguintes recomendações:

A identificação dos clientes, na qual os Bancos devem obter informação clara, completa e verdadeira sobre a finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer, a origem e o destino dos fundos que se quer movimentar; as fontes de rendimento e de património do Cliente, ajuizando acerca da sua licitude e o perfil transaccional expectável.

A manutenção dos registos das operações, ou seja, as informações que amparam as operações e/ou o cadastro por um prazo mínimo de 5 anos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao da data de encerramento da conta ou da transação.

A conduta de negócios de acordo com altos padrões éticos, que deverão atuar em conformidade com a legislação e as regulamentações vigentes.

O cumprimento das normas que regem a atividade bancária, na qual os Bancos devem adotar regras e procedimentos de monitoramento das transações financeiras e operações realizadas por seus clientes que possibilitem a identificação das situações que podem configurar indícios de ocorrência de infração penal, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), conforme regras definidas nas regulamentações vigentes.

A cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação das leis e dos normativos. Os Bancos devem comunicar Coaf e órgãos reguladores, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transação que possam constituir-se em sérios indícios da existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares.

Essas recomendações constituem, até hoje, os pilares do combate à lavagem de dinheiro. Desde então, a Declaração foi adotada por vários grupos financeiros. Seu conteúdo influenciou o trabalho de outras organizações na área do combate a esse tipo de ilícito. Registre-se que, em 1996, por meio de uma emenda ao Acordo de Basiléia I, foi incorporado o risco de mercado ao requerimento de capital.

Em 2004, o Comitê de Basileia divulgou um novo acordo, denominado de Basileia II. Desta vez, incorporou o risco operacional ao requerimento de capital. O documento está estruturado em três pilares:

Pilar 1 – requerimento de capital para os riscos de crédito, de mercado/liquidez e operacional, na qual enfoca a exigência de mensuração do capital mínimo, abrangendo os riscos de crédito, mercado e operacional, propondo diferentes abordagens de mensuração, de acordo com o grau de sensibilidade aos riscos.

Pilar 2 – supervisão bancária, que aborda o processo de revisão do órgão supervisor, no intuito de assegurar que os bancos tenham capital adequado para dar suporte a todos os riscos. Objetiva, também, encorajar os bancos a desenvolver e utilizar as melhores técnicas de administração no monitoramento dos riscos, de acordo com o grau de sofisticação dos modelos internos das instituições.

Pilar 3 – disciplina de mercado, que define o conjunto de exigências, que permitirá aos participantes do mercado avaliar as informações essenciais do processo de gerenciamento dos riscos das instituições.

Dessa forma, Basileia II propõe um enfoque mais flexível, enfatizando a utilização de metodologias de gerenciamento de riscos, bem como o fortalecimento da supervisão bancária e o estímulo a uma maior transparência na divulgação das informações ao mercado.

Em 16 de dezembro de 2010 foram publicados os Acordos de Basileia III ou simplesmente Basileia III, que se referem a propostas de reforma da regulamentação bancária, fazendo parte de um conjunto de iniciativas, promovidas pelo Fórum de Estabilidade Financeira (em inglês, Financial Stability Board, FSB) e pelo G20, para reforçar o sistema financeiro após a crise dos subprimes.

GAFI – Grupo de ações Financeiras sobre Lavagem de Dinheiro

Em 1989, os países integrantes do G-7, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE criaram o GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, com o objetivo de desenvolver e promover estratégias de combate à lavagem de dinheiro.

A responsabilidade inicial do GAFI era examinar as técnicas

empregadas para lavagem de dinheiro e estabelecer as medidas necessárias para seu efetivo controle, de forma a evitar que o uso de dinheiro ilícito financiasse as atividades criminosas. Entretanto, foi em 1990 que o GAFI publicou um conjunto de sugestões e medidas que visavam combater a lavagem de dinheiro. Essas recomendações, conhecidas como as “Quarenta Recomendações do GAFI”, tornaram-se referência mundial concernente a prevenção e combate à lavagem de dinheiro. As recomendações constam do anexo G, ao final deste trabalho, bem como estão disponíveis na internet³⁴, resgatando que elas não têm caráter coercitivo nem restritivo, pois são princípios e não normas.

O GAFI possui várias representações regionais. São, na realidade, adaptações às condições regionais. Na América do Sul foi criado em 2000 o GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Ativos e é composto pelo Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai.

FIU – Unidade Financeira de Inteligência

A partir de 1990, impulsionados por iniciativas internacionais e tendo como referência as Quarenta recomendações do GAFI, diversos países criaram agências governamentais para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Estes órgãos foram denominados de FIU³⁵ – Unidade Financeira de Inteligência. A FIU brasileira é o COAF – Conselho De Controle de Atividades Financeiras, criado pelo artigo 14 da Lei 9.613/98. Sobre o COAF falarei no Capítulo 5 deste trabalho.

Grupo Egmont

Como já mencionado em várias passagens desta obra, o crime de lavagem de dinheiro é transnacional e seu combate é de interesse, em tese, mundial. Com o escopo de promover a troca de informações entre as FIU e apoiar os programas nacionais de prevenção e combate ao crime em tela, em 1995 foi criada uma outra organização chamada de Grupo de Egmont. Trata-se de um grupo informal que visa a troca de tecnologias e conhecimentos acerca

do assunto. Sua denominação tem origem no local da realização de sua primeira reunião, que aconteceu no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas – Bélgica.

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate a corrupção e Lavagem de Dinheiro

A Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (Encla) foi criada em 2003 como um instrumento de articulação e de atuação conjunta entre os órgãos do Governo, do Judiciário e do Ministério Público que, de alguma forma, trabalham com o tema. Em novembro de 2005 foi realizada a terceira edição, numa reunião em Vitória (ES), com a discussão de metas imprescindíveis para o combate à lavagem de dinheiro. Muitas delas devem começar a ser colocadas em prática no primeiro semestre de 2006, como a definição de Pessoas Politicamente Expostas e a criação de cursos de especialização nesse assunto.

Desde a promulgação da Lei nº 9.613 de 1998, que tipificou o delito de lavagem de dinheiro, o setor público brasileiro vem ampliando sua capacidade de combater o crime organizado em todo o País. As primeiras medidas nessa direção – a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros no Banco Central –, seguiram-se diversos outros passos, como a inauguração das varas especializadas em matéria de lavagem de dinheiro e a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Entretanto, para que o Estado obtivesse resultados positivos no combate à lavagem de dinheiro, foram necessárias a cooperação e interação por parte do poder público. Nessa perspectiva, as principais autoridades do Governo, do Judiciário e do Ministério Público, responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, reuniram-se, pela primeira vez, em dezembro de 2003, na pequena cidade de Pirenópolis, interior de Goiás, a fim de se desenvolver uma estratégia conjunta de combate à lavagem de dinheiro.

Os órgãos referidos integram o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD), que tem por objetivo

avaliar as metas definidas nas ENCLA e analisar novas propostas de combate a crimes contra o sistema financeiro nacional. O GGI-LD é coordenado pelo DRCI e é responsável por manter a constante articulação das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro.

4 CONCLUSÃO

Acompanhamos, nas últimas décadas, uma evolução tecnológica jamais vista. Novos produtos são lançados a cada dia e com funções cada vez mais inovadoras. Temos delirado com as facilidades que nos são oferecidas pelos mais diversos segmentos da indústria mundial.

A competição instalada nos tempos modernos tem distanciado cada vez mais as relações humanas. As atribulações do dia-a-dia não permitem, sequer, que conheçamos nossos vizinhos.

Não seria temeroso afirmar que conhecemos o desempenho de nosso colega de trabalho, porém não sabemos nada de sua vida particular.

O mundo corporativo tem primado por competências técnicas e, com o advento da teleinformática, distanciado a troca de informações que permitiam maior interação entre funcionários de uma mesma empresa. A troca de experiências era considerada, até bem pouco tempo, como forma de aprendizado. A utilização do correio eletrônico, da telefonia móvel dentre outras tecnologias à disposição da população faz com que nos isolemos em nosso mundo particular.

Até mesmo o mundo acadêmico, certeza de concentração de pessoas, de troca de conhecimentos e convívio pacífico aponta para um esvaziamento de suas salas de aula. Antenada às novas tendências, as instituições de ensino têm oferecido cursos via web, sob a alegação de facilitar a vida dos cidadãos. As salas de aulas das universidades estão caminhando para o abandono, na medida em que, em futuro próximo, não haverá mais oferta de cursos presenciais. Os cursos auto instrucionais e, a mais nova modalidade – os treinamentos à distância – substituirão, por certo, a interação entre alunos e entre estes e os professores. Não se pode duvidar que é na academia que se inicia debates sobre temas pontuais que afligem a sociedade, onde ganham publicidade e força, haja vista o poder de disseminação que a massa estudantil possui.

Todo esse distanciamento entre as pessoas contribui para ocultar a mudança repentina da condição sócio-econômica de um cidadão sem que ninguém perceba.

Contudo, esta pesquisa permite concluir que identificar um indício de lavagem de dinheiro e levar esta informação ao conhecimento dos órgãos competentes não é suficiente para estancar tal prática criminosa.

Restou provado que o dinheiro que se tenta lavar tem origem em outras atividades criminosas que, com mais urgência precisam ser apuradas. A morosidade da nossa justiça tem contribuído para que, enquanto se apura a responsabilidade de um crime, os recursos arrecadados estão sendo inseridos nos mercados legais e, daí decorre novos investimentos, desta vez com aparência lícita, possibilidade, inclusive, na compra de sentença liberatória para os proprietários do dinheiro sujo.

Conforme demonstrado, o crime organizado é detentor de grandes somas de dinheiro. Porém, esses recursos podem ser considerados inúteis, caso deixassem vestígios de sua origem e propriedade. É exatamente a necessidade de legalização, para posterior utilização em novas atividades criminosas, bem como em atividades legais, que se desenvolveu o processo de lavagem de dinheiro. O dinheiro lavado pode ser então investido sem levantar suspeitas e contribuir para seus detentores se adornarem com o verniz de responsabilidade sob a cobertura de atividades honráveis.

Face ao alto volume de dinheiro movimentado pelas organizações criminosas, somados à total ausência de compromisso com os países onde movimentam seus recursos, pressupomos que as economias dessas nações estão nas mãos dos criminosos, pois, num piscar de olhos, a transferência desses valores pode abalar todo o sistema financeiro.

De toda forma, insistimos na necessidade premente de participação da sociedade na identificação dos agentes do crime pressuposto ou da legalização dos bens auferidos.

O Brasil cumpriu o compromisso assumido, enquanto signatário da Convenção de Viena, e tipificou o crime de lavagem de dinheiro. Não se pode duvidar que a lei procurou atender as recomendações das organizações internacionais e, assim, previu em seu texto as melhores práticas de prevenção. Criou órgãos de supervisão e fiscalização para atuar na persecução dos agentes da lavagem. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, também cumpriu seu papel e regulamentou a matéria que lhe cabia.

É preciso, também, considerar que em relação à rede bancária, muito se

investe e muito se tem feito para identificar aqueles clientes mal intencionados. Para tanto, os bancos desenvolvem mecanismos de detecção de indício na movimentação financeira de seus clientes, bem como implementam programas de treinamento de seu quadro de pessoal. Porém, não são todas as empresas que atuam em ramos procurados pelos lavadores de dinheiro que têm condições de implementar programas de tal natureza. São necessários altos investimentos em tecnologia e treinamento, o que não ajuda com a finalidade dos empresários na busca insana por lucros e sustentação de seus negócios.

Se isto não bastasse, temos certeza que quando os bancos dominarem os processos de prevenção à lavagem de dinheiro, os criminosos concentrarão suas atividades em outros segmentos comerciais, menos preparados ou, até mesmo, menos interessados em afastar tal clientela. Parece-nos utopia acreditar que todas as pessoas arroladas na lei terão condição de cumprir os seus ditames.

Infelizmente, numa velocidade certamente superior às ações de repressão, as organizações criminosas também estão acompanhando a evolução tecnológica e, assim, “driblando” os entraves e vencendo todas as barreiras que possam emperrar seus empreendimentos.

Não temos dúvidas que a união dos países interessados em arruinar as empresas do crime é, no momento, a ação mais indicada para impedir o sucesso da legalização do dinheiro. A repatriação dos valores recuperados tem, urgentemente, que ser desburocratizada. Isto, certamente, influirá na decisão daqueles Estados que ainda não se associaram a esta batalha.

A criatividade humana parece não ter fim, principalmente quando voltada para o mal, haja vista as diversas formas de burlar os mecanismos que visam coibir a criminalidade. O subdesenvolvimento de algumas nações, aliada à desigualdade social, aos baixos investimentos em educação e a escassa oferta de empregos corrobora para a migração de inteligência para a prática criminal. Isto pode ser provado por meio da sofisticada engenharia que é utilizada para a prática de crimes e, posteriormente, para a inserção do seu produto na esfera legal.

Registre-se que várias obras consultadas não estão relacionadas na seção de referências. Isto se explica porque não fazem alusão à lavagem de dinheiro, mas tratam de crimes tipificados em outras leis, como por exemplo, a

Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Para não cometer injustiças com autores que, de certa forma ajudaram a fortalecer nossas idéias, e a título de exemplo, informamos que a obra de Ela Wiecko Volkmer de Castilho – O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – foi de grande valia para nossas pretensões. A cada obra consultada, a cada artigo que li, a cada endereço visitado na Internet, mais se afluía a ansiosa busca por novas informações. Infelizmente, por tratar-se de um trabalho acadêmico de conclusão de curso, tive que colocar um ponto final nas pesquisas. A escassez de tempo também indicava a hora de parar. Todos esses entraves não permitiram esgotar a matéria neste trabalho. Todavia, continuareis a pesquisa em oportunidades futuras, quiçá em sede de especialização ou de mestrado.

Por fim, acredito que conhecer o modus operandi utilizado para lavar dinheiro contribuirá para um melhor entendimento do assunto. Espero que este trabalho contribua com o esforço que se tem dedicado para obstar a legalização de dinheiro com origem ilícita, inclusive influenciando os leitores a abraçarem a causa e, ao perceber uma possível prática do delito, relatar os fatos às autoridades competentes.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Luíz. Sigilo Bancário e Direito Falimentar. São Paulo, Editora Revista dos tribunais. 2012.

AZEVEDO, Denny Paulista. **Sistema Financeiro Nacional**, Cetec Consultores e editores técnicos Ltda, São Paulo, 2005.

BARROS, Marco Antônio, Lavagem de Dinheiro. Implicações Penais, Processuais e Administrativas. 1 ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações correlatas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Anais do Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. São Paulo, 2002.

BRASIL. Banco do Brasil. Universidade Corporativa do Banco do Brasil. Disponível em www.unibb.com.br.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2002.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Brasília: 2000 Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>.

BULHÕES, Octávio Gouvêa de. Depoimento, Banco Central do Brasil, 1990.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. Barueri, SP: Manole, 2004.

CARTILHA sobre lavagem de dinheiro. Disponível em http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/publicacoes/livro_lavagem.htm.

COVELLO, Sérgio Carlos. O Sigilo Bancário, com particular enfoque na tutela civil, São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito, 1991.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva – Lavagem de Dinheiro e Outros Temas do Direito Penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado

CERVINI, Raúl. OLIVEIRA, William Terra de. GOMES, Luiz Flávio Gomes. Lei d Lavagem de Capitais. São Paulo: Futura 2002.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. São Paulo: Renovar, 1988

FIGUEIREDO, Lucas. Morcegos Negros: PC Farias, Collor, Máfias e a História que o Brasil não Conheceu. 1 ed. São Paulo: Record, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: RT, 1998

JESUS. Damásio Evangelista, Direito Penal. v.2. São Paulo: Saraiva, 1988

JIMENEZ, Rafael. O Sigilo Bancário. Curitiba, Editora Juruá, 1992.

LILLEY, Peter. Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais. 2 ed. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Ativos Provenientes de Crime – Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAIA, Rodolfo Tigre. Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. 1 ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

MACHADO, Maíra Rocha. REFINETTI, Domingos Fernando. Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. São Paulo: Quartier Latin; RT; 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, São Paulo SP, Ed. Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002

OLIVEIRA, Ary Brandão. Direito Civil, Imobiliário e Empresarial, 1983.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Lavagem de Dinheiro - A Tipicidade do Crime Antecedente, São Paulo: RT, 2004.

Portal das Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>. Acesso em: 01 de junho de 2014

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Crime Organizado: A Nova Lei. Jan-mar. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1996.